

Acórdão: 14.527/00/1^a
Impugnações: 40.10058289-11 (Aut.) 40.10100351-76 (Coob.)
Impugnantes: Luiz Felipe Alves França (Aut.) e Cooperativa Agrícola de Unai Ltda. COAGRIL (Coob.)
Advogado: Ricardo Rodrigues de Almeida (Coob.)
PTA/AI: 02.000157556-02
Inscrição Estadual: 704.457066.00-89 (Coob.)
CPF: 003.300.196-00 (Autuado)
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrega Desacobertada - Evidenciada a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. No ato da abordagem encontrou-se no veículo nota fiscal sem a respectiva mercadoria. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No ato da abordagem foi encontrada a Nota Fiscal n.º 50462, primeira e quarta vias, de 07/12/99, emitida por Cooperativa Agrícola de Unai Ltda. - COAGRIL, IE n.º 704.457066.0089, consignando 14.500 Kg de milho comercial, os quais não se encontravam no veículo abordado. Foi encontrado também um comprovante de pesagem n.º 87805, emitido pela COAGRIL, contendo as mesmas informações da Nota Fiscal. Exige-se ICMS e Multas.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/17 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que o documento que acobertou o transporte do milho encontrava-se no interior do veículo, portanto, inadmissível a autuação pela sua ausência;

- afirma que, da Nota Fiscal apreendida, depreende-se que a mercadoria era destinada à Narciso Godinho de Souza, a qual foi entregue ao destinatário, sendo, que, no momento da entrega, esqueceu o motorista de deixar o documento fiscal com o adquirente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que se o transportador estivesse agindo de má-fé, teria destruído o documento, jamais mantido o mesmo dentro do veículo. A finalidade da manutenção da Nota Fiscal no veículo era a de remetê-la ao destinatário na primeira oportunidade;

- ressalta que o ICMS fora destacado e recolhido e que, no tocante ao ICMS exigido no Auto de Infração, sustenta a não ocorrência de fato gerador do imposto, não havendo qualquer circulação de mercadoria capaz de caracterizá-lo;

- aduz ser inaceitável a simples posse de uma Nota Fiscal bastar para a incidência de tributos.

Por fim, pede a procedência da Impugnação.

A Cooperativa Agrícola de Unaí - COAGRIL, coobrigada na presente ação fiscal, comparece aos autos, impugnando o Auto de Infração, às fls. 20/23, às seguintes assertivas:

- entende não haver razão para sua eleição como Coobrigada, pois cumpriu rigorosamente com a sua obrigação, que é, tão somente, a de emitir a competente Nota Fiscal, entregando-a ao condutor do veículo que transportou o milho vendido;

- quanto à imputação de entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sustenta que a mesma não procede, uma vez que a Nota Fiscal, relativa à transação ocorrida, foi emitida na data do carregamento do milho vendido e acompanhou o transporte de tais produtos até o seu destino. Tal fato comprovasse pela permanência das mercadorias no caminhão até a data de 12/12/99, quando foi apreendida;

- assevera que sua responsabilidade cessa com a emissão da Nota Fiscal relativa à operação realizada, principalmente, porque o transporte da mercadoria se deu por conta e risco do comprador que contratou e pagou tal frete, conforme declaração;

- salienta que, se o condutor do veículo que transportava a mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 50.462 não se cuidou em entregar a citada Nota Fiscal ao comprador da mercadoria, não pode ela ser responsabilizada;

- quanto à capitulação ora explicitada no Auto de Infração, entende não ter infringido qualquer dispositivo da legislação tributária.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado, às fls. 31/33 dos autos, aos seguintes argumentos:

- alega que o Autuado confunde-se ao analisar o transporte e a entrega da mercadoria, sendo que o caso em questão é a entrega desta mercadoria realizada sem o documento fiscal, fato comprovado pelo próprio sujeito passivo em sua Impugnação;

- no tocante à ausência de dolo ou má-fé do motorista, cita o artigo 136, do Código Tributário Nacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto à alegação da defesa de que o imposto fora recolhido, ressalta que o ICMS não está destacado na Nota Fiscal, uma vez que a operação é acolhida pelo diferimento. Como o documento fiscal não foi entregue ao destinatário, o imposto não seria recolhido caso o Fisco não abordasse o veículo e encontrasse a referida Nota Fiscal. Exigindo-se o ICMS, naquele momento, o Agente Fiscal iria de encontro com as disposições dos artigos 12, inciso II e 89, inciso I, ambos do RICMS/96;

- no que diz respeito às alegações da Coobrigada de que cumpriu com suas obrigações e que, por isso, não deve figurar no pólo passivo da presente ação fiscal, cita o artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 6763/75, bem como o artigo 11, do RICMS/96.

Por fim, pede a aprovação integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a entrega de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

No ato da abordagem foi encontrada a Nota Fiscal n.º 50462, primeira e quarta vias, de 07/12/99, emitida por Cooperativa Agrícola de Unaí Ltda. - COAGRIL, IE n.º 704.457066.0089, consignando 14.500 Kg de milho comercial, os quais não se encontravam no veículo abordado. Foi encontrado também um comprovante de pesagem n.º 87805, emitido pela COAGRIL, contendo as mesmas informações da Nota Fiscal. Exige-se ICMS e Multas.

Quanto à eleição da empresa Cooperativa Agrícola de Unaí Ltda. como coobrigada ao pagamento das exigências fiscais consignadas no presente Auto de Infração, dispõe o artigo 21, parágrafo único, item 5, da Lei n.º 6.763/75 que:

“Art. 21 - (...):

Parágrafo único: Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

.....

5) na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que, será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado, sem acréscimo ou penalidade.”

Dispõe ainda o artigo 11, do RICMS/96 que:

“Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.”

Vislumbra-se do acima exposto que, na qualidade de remetente, a empresa Cooperativa Agrícola de Unaí Ltda. é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto. Portanto, afastam-se quaisquer alegações feitas pela mesma no sentido de sua exclusão da presente ação fiscal.

Destacamos a alegação feita pelo Autuado, em sua Impugnação de fls. 16/17, especificamente à fl. 16:

“Constata-se através da Nota Fiscal apreendida, que a mesma destinava carga de milho para Narciso Godinho de Souza, a qual foi entregue ao destinatário, sendo que, no momento da entrega esqueceu o Motorista de deixar o documento fiscal com o adquirente.”

Da mesma depreende-se, portanto, que o próprio Autuado ratifica a tese defendida pela Fiscalização, ou seja, de entrega desacoberta de documentação fiscal, isto pelo fato de ter sido apreendida a Nota Fiscal n.º 50462, no trânsito, desacompanhada dos produtos ali consignados.

Prossegue o Autuado dizendo que não houve dolo ou má-fé do Motorista em não entregar o documento fiscal ao adquirente, contudo dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Como se vê o ilícito fiscal é objetivo, não se devendo indagar ação culposa ou dolosa, pois, de qualquer modo, o ordenamento jurídico fora lesado, não podendo o sistema de proteção fazendária ser obliterado por um possível descuido, no caso, do motorista.

Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 16, inciso VII, da Lei n.º 6763/75:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;
.....”

Afirma o Autuado a ocorrência de bitributação, uma vez que o ICMS fora destacado no documento fiscal e recolhido pela empresa emitente do documento. No entanto, corroborando a tese da Fiscalização, sendo a operação abarcada pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferimento, não há o destaque do imposto na Nota Fiscal, o lançamento e o recolhimento do mesmo são transferidos para operação posterior.

Dispõem os artigos 12, inciso II e 89, inciso I, ambos do RICMS/96 que:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

.....

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

.....

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque, ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

.....”

Considerando a situação fática de falta de entrega da documentação acobertadora da operação ao destinatário, bem como os dispositivos supra, temos por configurada a infração à legislação tributária vigente.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 10/10/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

MLR/L